



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.901457/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.658 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO DA DRJ. INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS.

Não caracteriza inovação de fundamento capaz de tornar inválido o acórdão da DRJ a referência feita a fatos e circunstâncias trazidos originalmente na manifestação de inconformidade.

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DIREITO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DOIS PAGAMENTOS.

O reconhecimento do direito de crédito do contribuinte contra a Fazenda, em razão de pagamento em duplicidade, requer que se comprove a existência dos dois pagamentos referentes à mesma obrigação, sem o que não se caracteriza o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.658 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.901457/2009-79

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 05-39.859, da 1ª Turma da DRJ – Campinas (CPS), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e, assim, não homologou a compensação declarada.

A recorrente tinha apresentado declaração de compensação – Dcomp, informando como crédito um pagamento de Imposto de Renda na fonte, cujo valor teria sido recolhido em duplicidade. A unidade local, a DRF – Jundiaí, não tendo confirmado a existência do DARF, negou o direito ao crédito e, em consequência, deixou de homologar a compensação.

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a que a DRJ – CPS negou provimento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano calendário: 2000

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO.

Válida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada em DARF inexistente nos sistemas informatizados fato admitido pela manifestante e que já lhe havia sido cientificado por intimação prévia não atendida, não se cogitando de nulidade do Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF NÃO LOCALIZADO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP.

Incabível a pretensão de, em sede de manifestação de inconformidade, retificar dados da DCOMP. Inexistente nos sistemas informatizados o DARF indicado como origem do crédito em DCOMP, mantém-se a não homologação da compensação, sobretudo se o pagamento alegado como efetiva origem do crédito está alocado a débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a decisão, foi interposto recurso. Arguiu-se preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, que não homologou a compensação fundado na impossibilidade de correção de erro material no preenchimento da Dcomp, e na impossibilidade de utilização de crédito da empresa incorporada pela recorrente (a pessoa jurídica incorporadora).

Disse a recorrente que o segundo fundamento não constava do despacho decisório, sendo, pois, uma inovação trazida pela DRJ, o que torna nula a decisão recorrida. Alegou, por outro lado, vício de motivação do acórdão, pois teria deixado de fundamentar a decisão em normas validas à época do fato. Além disso, os dispositivos legais indicados para dar suporte à decisão seriam genéricos, não permitindo a compreensão do ato praticado.

Aduziu, ademais, ter havido inovação no critério jurídico do lançamento, desrespeitando o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN, que consagra o princípio da imutabilidade do lançamento.

No mérito, afirmou que a controvérsia decorre da incorporação, em 30/11/2000, da empresa Valeo do Brasil Comércio e Participação Ltda. (CNPJ nº 55.121.438/0001-10) pela recorrente (Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - CNPJ nº 57.010.662/0001-60). Isso porque alguns tributos que já haviam sido pagos pela incorporada passaram a ser exigidos da incorporadora.

A recorrente alega que fora necessário, para realizar a incorporação, apresentar certidão negativa de tributos federais, documento que, a seu juízo, comprovaria que os tributos exigidos, relativos a períodos anteriores a novembro de 2000, estavam regularmente recolhidos. Ainda assim, fez o pagamento. Essa seria a causa da duplicidade.

Para realizar o pagamento, a recorrente emitiu o DARF informando seu número de inscrição no CNPJ. Ao observar o equívoco, providenciou a retificação do DARF. Porém, a Dcomp veio a ser apresentada com o CNPJ da empresa incorporada. Tal divergência fez com que o DARF não fosse encontrado. Esse erro, entretanto, não teria o condão de impedir que a recorrente aproveitasse o crédito a que tinha direito. Ao contrário, deve prevalecer o princípio da verdade material.

Com esses argumentos, requereu a nulidade do acórdão recorrido e o integral provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cabe, de início, examinar a alegação de nulidade do acórdão recorrido. Os vícios que tornariam nula a decisão, segundo a recorrente, são dois: inovação de critério jurídico e falta de fundamentação legal.

A inovação de critério jurídico é inadmissível em se tratando de auto de infração e de lançamento de crédito tributário em geral. Nessa hipótese, o órgão julgador, seja a DRJ ou o CARF, não pode acrescentar, nem substituir os fundamentos adotados pela autoridade lançadora. A mesma rigidez, todavia, não se verifica quando se examinam pedidos de restituição e declarações de compensação.

Nos processos que envolvem reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda, é necessário verificar de forma cuidadosa se o crédito efetivamente existe.

O reconhecimento de direito creditório exige prudência, em nome da qual se admite que o procedimento de verificação do direito, que começa na unidade local, possa se estender para a DRJ, quando isso se faça necessário em vista da apresentação pelo contribuinte de fatos e informações sonegadas à autoridade local ou fornecidos de maneira deturpada. Sem muito esforço, percebe-se que, nessa hipótese específica, a decisão da DRJ poderá, sem qualquer vício, adotar fundamentos e considerar circunstâncias fáticas não presentes no despacho decisório.

Essa é a situação que se tem no presente caso.

A suposta mudança de critério jurídico nada mais é do que a alusão feita, no acórdão recorrido, a fatos que só foram trazidos na manifestação de inconformidade.

Quanto à alegação de que o enquadramento legal é vago e impreciso, não tem razão a recorrente. Primeiro, porque a fundamentação legal não é exigência da decisão da DRJ, mas do despacho decisório; depois, porque, mesmo se houvesse o vício, ele não teria causado prejuízo ao direito de defesa da recorrente.

Portanto, rejeita-se a alegação de nulidade.

No mérito, a recorrente sustenta que o direito creditório advém da duplicidade do pagamento de tributo. Afirmar ter recebido cobrança de um débito que era originalmente da Valeo do Brasil Comércio e Participação Ltda., empresa por ela incorporada. A recorrente, embora tenha efetuado o pagamento, supõe ter havido duplicidade porque, quando da incorporação da empresa devedora, foi emitida uma certidão negativa de tributos federais.

O pagamento que a recorrente afirma ter sido feito indevidamente está confirmado por extrato constante dos autos e também pelo voto condutor da decisão recorrida, no qual consta pesquisa extraída dos sistemas da Receita Federal, demonstrando que o valor pago está totalmente utilizado para extinguir débito da Valeo do Brasil Comércio e Participação Ltda.

Portanto, desse pagamento, não há qualquer valor disponível. Não remanesce crédito em favor da recorrente. Aliás, essa circunstância foi expressamente apontada no acórdão recorrido

Além disso, a duplicidade não foi comprovada. A recorrente não apresentou prova de que efetivamente existiu um pagamento anterior. Por outro lado, não há razão plausível para o fato de a Receita Federal ter exigido o pagamento de uma obrigação que supostamente já estaria paga.

A certidão negativa de débito, por si só, não prova que determinado tributo já estivesse pago. Isso porque a constituição do débito poderia ter sido posterior à certidão negativa por várias razões, entre as quais a entrega em atraso ou a retificação da DCTF.

Em resumo, a existência do direito ao crédito carece de comprovação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior